

Mulheres: sujeitas ao direito?

O debate público sobre a violência contra a mulher e as possibilidades da forma jurídica

Tainã Góis¹

Resumo: O movimento feminista vem ganhando força não apenas na explicitação da condição de opressão do feminino, senão também na pressão para formulação de políticas públicas que coloquem as necessidades específicas da mulher no centro da discussão. Essa estratégia, contudo, se observada a partir de teorias que pressionam por uma transformação estrutural da opressão de gênero e das opressões sociais como um todo, apresenta marcas de contradição cuja análise se mostra de alta relevância. Se por um lado a necessidade de reconhecimento da condição da mulher pela forma jurídica enquanto sujeito específico de tutela é fundamental para esse processo, por outro, a necessária crítica à conformação das necessidades sociais à forma sujeito de direito, em seu tom atomizante e abstrato, é crucial para que as transformações aqui pensadas não sejam meras acomodações à uma ordem social estruturalmente opressora. Nesse sentido, a partir de um caso prático de uso instrumental do direito pelo movimento feminista, busca-se apresentar uma possibilidade de uso tático da forma jurídica para as lutas sociais.

Palavras-chave: Forma Jurídica, Feminismo, Movimento Social, Opressões, Estado.

Abstract: The feminist movement has been gaining strength not only in explaining the condition of female oppression, but also in the pressure to formulate public policies that place the specific needs of women at the center of the discussion. This strategy, however, if observed from theories that press for a structural transformation of the oppression of gender and of the social oppressions as a whole, presents marks of contradiction whose analysis is of high relevance. If, on the one hand, the need to recognize the condition of women by the juridical form as a specific subject of guardianship is fundamental to this process, on the other hand, the necessary criticism of the conformation of social needs to the subject form of law in its atomizing and abstract tone, is crucial for the transformations here thought to not be mere accommodations to a structurally oppressive social order. In this sense, from a practical case of instrumental use of the law by the feminist movement, it is sought to present a possibility of tactical use of the legal form for social struggles.

Introdução

Em setembro de 2017 um caso de assédio no transporte público em São Paulo – SP tomou conta do debate público. A situação: em um ônibus, um homem de pé no corredor se masturba e ejacula em uma mulher que dormia sentada a sua frente. Ao descer do ônibus, a vítima imediatamente se dirige às autoridades policiais e o homem é detido e encaminhado à delegacia.

¹ Faculdade de Direito/USP.

Frente às autoridades policiais, presta depoimento e é solto, tendo obtido permissão para responder em liberdade uma vez enquadrado em tipo penal de baixo potencial ofensivo: prática de ato obsceno em público. Caso extremamente explorado pela mídia, tanto seu comportamento aparentemente reincidente em violência contra e mulher quanto o posicionamento das autoridades públicas suscitaram um grande debate na sociedade, inicialmente mediado pela internet, mas que logo tomou as vias presenciais, circulando principalmente entre os meios feministas e jurídicos, mas não só.

A legislação que regulamente os crimes sexuais foi alterada no Brasil em 2009, deixando dois tipos penais que foram alvo dos debates na questão do “*ejaculador do ônibus*”, com ficou conhecido popularmente o caso: o tipo de estupro e o tipo de prática de ato obsceno. Entre eles, uma lacuna grande no que se refere ao potencial ofensivo e às possíveis vítimas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o tipo de estupro é definido como: constringer alguém mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. O enquadramento no tipo, como sabemos, depende da interpretação da autoridade competente, e no presente caso o delegado entendeu por não se tratar de conduta que conjugasse os condicionantes de “violência ou grave ameaça”, uma vez a mulher estar dormindo, enquadrando a conduta no tipo de prática de ato obsceno em público, cuja pena reduzida permitiria ao autor responder em liberdade.

A insatisfação geral na condução da situação expôs contradições profundas quanto à legislação de proteção à dignidade sexual que, estatisticamente, é um crime que tem como vítimas, no Brasil, principalmente mulheres e crianças. A grande polêmica se deu não apenas por conta da visibilização que as pautas feministas tem ganhado, com o ascenso da capacidade de colocar as questões em público que tem ganhado o feminismo, mas também por uma nítida incapacidade da legislação de tratar de um assunto tão corriqueiro como o assédio e a violência sexual nos transportes públicos.

Uma vez o sistema de mediação principal ter falhado em conseguir oferecer uma resposta, as opiniões públicas, pessoais e de movimentos organizados, se dividiram em um amplo espectro. É interessante reconstituir alguns desses momentos do debate, de forma a estruturar um panorama sobre o qual podemos construir nossa análise crítica de forma jurídica, entre limitações e possibilidades.

Uma ala mais relacionada à extrema direita, com alguma vinculação aos discursos religiosos, reverberava no debate com a posição não apenas de enquadrar o agressor no

tipo mais gravoso possível, como também ampliar legalmente a pena para que seja composta não só de restrição de liberdade, mas também por “castração química”, um processo de alteração hormonal que eliminaria seu “desejo sexual”, tido como desviante. Apesar de ser uma platitudo política reproduzida por alguns segmentos sociais, voz pública desse discurso é de Jair Bolsonaro, deputado que inclusive apresentou um projeto na Câmara, em 2013, para incluir a pena de castração química no tipo penal de estupro.

Saindo do polo do extremismo, a maior parte do movimento feminista se dividiu entre as posições:

a) compreender que existe uma falha no tipo penal, mas que essa falha não deve ser remendada por uma maior liberdade ao aplicador da pena em majorar o enquadramento de forma a “fazer justiça”, uma vez considerado o sistema penal como um todo e os reflexos dessa interpretação extensiva para outros casos;

b) o enquadramento no tipo estupro, ou por acreditarem que o próprio fato configura estupro, não tendo podido a mulher se defender por se encontrar vulnerável, ou por defender a pena mais gravosa como forma de sinalização à sociedade de que o Estado não é conivente com agressões às mulheres em transportes públicos, uma questão epidêmica no país.

Um quarto posicionamento, não tão expressivo no debate público, mas com relevância acadêmica para a presente discussão – e com reverberação prática a despeito do desconhecimento dos fundamentos teóricos – é o que considera a forma jurídica como um todo incapaz de mediar as relações humanas de forma a ser capaz de superar as desigualdades e as opressões. Esse elemento, levantado por uma parte da esquerda, se faz relevante aqui para levantar uma bola filosófica para a discussão.

Isso porque, a despeito dos profícuos debates que podem e devem ser realizados no âmbito das especificidades do Direito Penal e a situação de seus tipos configuradores de crime, além do fértil campo da criminologia, que tem diversas respostas a apresentar sobre a questão, buscaremos, neste breve estudo, levantar uma questão quanto à filosofia da forma jurídica, buscando sua aplicabilidade prática a partir da contraposição de alguns pontos de vista teóricos que se encontram com os discursos que construíram a prática dessa controvérsia.

1. Uma forma estreita

Organizar linhas de raciocínio a partir de acontecimentos da vida real as vezes nos brinda com interessantes coincidências. Se em 2017 o movimento feminista e a sociedade enfrentaram a questão da lacuna legal para regulamentação do tão recorrente assédio nos espaços públicos, também foi 2017 o ano de fortíssima expressão da literatura crítica a forma jurídica enquanto instrumento de dominação. Principalmente por esse motivo, e pela extremidade do debate que representa, decidimos partir desse ponto de vista para nossa análise.

Impulsionados pelo aniversário de 100 anos da Revolução Russa, em 2017 foram lançadas duas novas traduções do já tradicional Teoria Geral do Direito e Marxismo, de Evgeni Pachukanis, obra originalmente escrita em 1921 e pedra angular na crítica marxista ao direito. A aparição das duas novas traduções para o português², fato marcante não apenas pela peculiaridade do acontecimento, mas também pelo que representa: o enraizamento no campo de pesquisa e prática da esquerda, na academia e na militância, de um debate profundamente crítico à teoria do Estado e à forma jurídica.

A despeito de a obra ter admitido diversas interpretações em seus quase 100 anos de existência, nos utilizaremos aqui da abordagem que lhe dá Marcio Naves, não apenas coordenador de uma das traduções da obra do russo, como também maior referência nacional no tema e no autor. Márcio Bilharinho Naves³ encabeça uma posição bastante delimitada no campo da crítica jurídica, desenvolvendo seu trabalho no sentido de comprovar que a forma jurídica é eminentemente burguesa e, portanto, toda disputa interna ao direito está fadada a reproduzir a dominação da sociedade de classes. Vamos tentar, de maneira resumida, reconstruir o fundamental deste profundo debate, apenas no que toca aos propósitos desse trabalho.

Naves defende a concepção de um corte epistemológico na obra marxiana que teria realizado uma revolução na epistemologia do domínio jurídico, tendo colocado a pedra angular na crítica materialista ao direito ao postular que o direito não tem história própria (NAVES, 2014: 22). Esse movimento teria deslocado o objeto jurídico do conjunto da superestrutura, de um papel de causa fundante que lhe dava as teorias liberais – que incorriam em uma essência humana e em um jusnaturalismo como fundamentações

² As edições, lançadas quase que concomitantemente no ano de 2017, são das editoras Boitempo e Sundermann.

³ Autor, entre outras, das relevantes obras Marxismo e Direito, São Paulo: Boitempo, 2000, e A questão do direito em Marx, São Paulo: Outras Expressões, 2014.

para um poder regulador que não o divino - para se tornar expressão necessária das condições materiais da vida social. (NAVES, 2014: 22). Estava colocada em marcha, então, a quebra do humanismo e do economicismo das teorias liberais, dando lugar à uma teoria materialista do Estado e do Direito.

Tratou-se de uma verdadeira revolução epistemológica, pois essa nova localização do direito coloca em cheque as leis e a teoria do contrato social como expressão de qualquer vontade livre ou soberana, (NAVES, 2014: 25), já que esta é determinada por condições materiais e atravessada por interesses de classe. Esse movimento teórico é fundamental para abrir caminho para a compreensão da relação entre a forma jurídica e o processo do valor de troca, ou seja, entre os conceitos-chaves que estruturam as ideias de Estado e de Direito e as necessidades do capitalismo em seu processo de realização do lucro.

Quebrado o paradigma do jusnaturalismo, a ideia de que existam leis naturais que regulem às relações entre os homens, abre-se caminho para colocar em cheque os pilares da justiça liberal, motivo pelo qual Naves, embasado em Pachukanis e Marx, demonstra como a liberdade e a igualdade burguesas – os princípios fundamentais do Direito sob o liberalismo – ao mesmo tempo em que organizam diretamente a sociabilidade burguesa, também obscurecem as relações de produção fundadas na exploração do trabalho assalariado. (NAVES, 2014: 29)

Essa vinculação imediata se dá pelo eixo central da crítica marxista ao direito: a figura do sujeito de direito, imediatamente vinculada ao processo de abstração do trabalho, condição absolutamente essencial para a generalização da forma mercadoria e transformação da própria força de trabalho em mercadoria. São as categorias de liberdade e igualdade que fazem com que o homem se transforme em sujeito de direito. A liberdade é sua capacidade de livre consentimento: “o momento mais elevado de realização da liberdade é o momento em que o homem manifesta sua vontade de dispor de si mesmo por tempo determinado através de uma *troca de equivalentes*” (NAVES, 2014: 50).

O direito, nessa forma, seria uma maneira de organização da subjetividade humana, de forma a individualizá-la, atomizá-la e retirá-lhe quaisquer qualidades particulares, permitindo que a força de trabalho, autônoma no corpo e comandada pela vontade individual, circule livremente enquanto mercadoria. São as categorias liberdade e igualdade, travestidas em forma de contratos, que permitem a comparação entre os

sujeitos enquanto indivíduos autônomos donos de vontade própria, essa vontade encaminhada a venda de sua força de trabalho no mercado. Assim, a ideologia jurídica seria elemento fundamental para a reprodução das relações de produção capitalistas.

É com base nessa compreensão que Naves compreende o conceito de *autonomia relativa do estado*, encontrada na obra de Marx, como uma definição da forma jurídica como absolutamente burguesa. Quer dizer, mesmo que a burguesia deixe de exercer domínio direito sobre o Estado, este nunca vai perder sua condição de burguês, em virtude de sua forma mesma. (NAVES, 2014: 33).

Como sujeitos que atestam essa equivalência, eles têm o ‘mesmo valor’, e toda a diferença entre eles se dissolve, pois, como diz Marx, “como sujeitos que atesta essa equivalência na troca, como sujeitos de igual valor ele são ao mesmo tempo indiferentes uns aos outros; suas outras diferenças individuais não lhes interessam; são indiferentes todas as outras peculiaridades individuais. (NAVES, 2014: 37)

A despeito de ser o pilar da mais radical crítica no Brasil à ideologia jurídica, a interpretação que Naves tira dos textos marxistas encontra eco em outros campos de pensamento que, mesmo não partindo do materialismo histórico como determinante fundamental, também encontram limites muito estreitos nas possibilidades de promoção de justiça social por meio do direito.

A Teoria Crítica do Direito norteamericana também encontra na forma jurídica o que chama de dicotomização entre o indivíduo e a sociedade. A natureza individualista do direito seria fator impeditivo de uma conscientização sobre a natureza extremamente conectada dos indivíduos necessariamente organizados socialmente. Em outro encontro bastante próximo ao do pensamento explanado acima, a TCD também encontra na expressão jurídica da sociedade uma forma de pensamento que congela e falsifica experiências reais, criando uma sociabilidade reificada.

Por esses motivos, ambas as linhas de pensamento fazem um apontamento crítico aos movimentos que estabelecem enquanto norte estratégico a reivindicação de direitos, afirmando que essa confiança na legalização da luta pode fazer com que as pessoas se tornem passivas e dependentes do Estado, que em última instância seria o responsável por garantir a cristalização e efetivação desses direitos.

A bem da verdade, não se trata de uma preocupação menor ou sem fundamentos. No Brasil, diversas pesquisas que se colocam no entremeio da academia e da militância avaliam as perspectivas do movimento feminista antes e depois dos Governos Lula-Dilma, de forma a compreender se uma maior abertura do Estado às reivindicações feministas teria gerado alguma alteração no sentido de arrefecer os ânimos de luta dos movimentos. As conclusões são diversas, uma vez que sopesar entre o que deve ser entendido como ganho – efetivação de políticas públicas x aumento das mobilizações – altera substancialmente a conclusão que se tira dos dados.

Nesse intermédio de quantificar os reflexos da determinação de uma estratégia jurídica e as possibilidades de efetivações de políticas públicas, encontra-se também uma outra crítica realizada ao direito, que atravessa a da individualização dos atores sociais e atinge um ponto um pouco mais profunda: a forma patriarcal do estado e a masculinidade da forma jurídica.

“I propose that the state is male in the feminist sense. The law sees and treats women the way men see and treat women. The liberal state coercively and authoritatively constitutes the social order in the interest of men as a gender, through its legitimizing norms, relation to society, and substantive policies. It achieves this through embodying and ensuring male control over women’s sexuality at every level, occasionally chthonizing, qualifying, or de jure prohibiting its excesses when necessary to its normalization. Substantively, the way the male point of view frames an experience is the way it is framed by state policy.”
(MACKINNON, 1983: 186)

Ao analisar a forma como o Estado regulamenta as questões relacionadas ao estupro MacKinnon defende que a opção por regulamentar essa violência como crime sexual já denota uma forma masculina de enquadrar o tipo. Segundo a pensadora, a noção de estupro como um crime sexual não regulamenta em nenhum momento a dignidade da mulher, mas apenas os limites de acesso dos homens a determinadas mulheres em determinadas condições.

Nesse ponto, interessante rememorar a posição da direita religiosa, que entende o estupro enquanto um “excesso de desejo sexual”, requerendo enquanto medida de

eliminação dessa conduta a castração química. Fica óbvio aqui essa matiz que compreende o estupro como um *exagero* da conduta sexual do homem perante uma mulher, ultrapassando individualmente normas sociais colocadas pelos homens e para os homens, referentes a proteção de propriedades, e não como uma violência estrutural contra o feminino.

Se levado em consideração os fundamentos da cultura do estupro, a objetificação do corpo da mulher e a monogamia, que determina o corpo e a sexualidade feminina como propriedades de um homem, a criminalização do estupro enquanto crime sexual não é mais do que a criação de barreiras para o acesso público às mulheres.

Avaliando os casos em que existe efetivamente condenação por estupro, o argumento parece forte. No caso do “ejaculador do ônibus”, por exemplo, podemos ver como esse movimento é realizado. Toda a midiáticação e os profundos debates suscitados não são fruto apenas da grande mobilização feminista nas últimas décadas e seus avanços, uma vez imperioso reconhecer que a articulação das mulheres contra o assédio e as violências sexuais datam de pelo menos um século no Brasil – tendo sido, por exemplo, um dos estopins para deflagração da greve geral no setor têxtil no ano de 1917 em São Paulo.

A verdade é que o debate em torno de um violentador desconhecido e não pertencente às classes favorecidas da sociedade serve perfeitamente para dar vazão a um debate sufocado. Os dados não são confortáveis: a maior parte dos estupros é cometida por conhecidos, acontece em ambientes privados, e o violentador se vale da sua ligação pessoal e emocional com a vítima para atravessar a barreira da sexualidade e chegar à violência. Mais chocante, no Brasil o número de condenações por estupro é irrisório,

A cultura do estupro é uma realidade cruel – o estuprador é o pai, o marido, o avô, o vizinho, o colega. O estupro acontece dentro de casa, no trabalho, em lugares conhecidos, rotineiros. Ainda assim, só é estimulada uma comoção social quando a violência acontece no público. O caso do ejaculador do ônibus é paradigmático. Apesar da justíssima revolta, o uso de um caso pouco representativo da síntese das estatísticas de violência contra a mulher mostra como trazer a violência do privado para o público é que revolta o patriarcado – que faz vítima não só pela violência real, mas pela violência simbólica de obrigar ao silêncio.

O agressor não foi punido exatamente pela conduta, o índice de condenação por estupro no Brasil baixíssimo, a maioria quando o agressor cumpre o estereótipo do estuprador desconhecido, ou corroborando para o mito do negro estuprador, conforme denuncia o movimento feminista negro, do homem criminoso à espreita na rua, retroalimentado inúmeros preconceitos sociais. É que os agressores não são punidos pelo estupro, são punidos por quebrar a barreira entre público e privado.

Nesses termos, reverbera fortemente na realidade a percepção de que o direito, nos termos de MacKinnon, enquanto algo abstrato, impessoal e com vias universalizantes, que não leva em consideração especificidades qualitativas, é uma forma de expressão não só de uma forma de organizar de uma classe específica, senão também do patriarcado. Qualquer regulamentação da esfera feminina, nesse sentido, só pode ser feita a partir da perspectiva do que entende o homem que deve ser o comportamento da mulher, a partir da necessidade de manutenção dos paradigmas do patriarcado.

2. Cabemos todos na forma jurídica?

Na formação do capitalismo central e de seus Estados-Nação, a ideia de igualdade e, portanto, a existência de uma democracia mínima é fundamental. Para o capital, é fundamental transformar o trabalhador em força de trabalho abstrata (o que importa é o tempo de trabalho dispendido pelo valor contratado, não quem o realiza) e em seu correspondente jurídico, o sujeito de direito – aos olhos do direito, são todos iguais e livres, trocando mercadorias, inclusive o próprio corpo, por vontade própria no mercado. Dessa forma, a submissão do trabalhador e da trabalhadora ao capital perpassa pelo apagamento de especificidades, de sua história, e passa pela hegemonização da classe trabalhadora – como se fosse composta por iguais.

Entretanto, fundamental para a acumulação do capital também foram as formas de trabalho não assalariadas que se organizam a partir da divisão racial do trabalho. Somado esse fato à forma de estruturação do capitalismo mundial, qualquer análise sobre a América Latina que não leve em consideração a questão racial incorre em um apagamento extremamente útil para a reprodução do capital e da superexploração da força de trabalho latina.

Na América Latina o capital se utiliza dos diferentes marcadores sociais e atualiza constantemente esses “preconceitos” de forma a fazer uso deles para solapar o valor da

mão-de-obra e aumentar seus lucros. É assim que por meio de lei alguma, mas do enraizamento social de “preconceitos”, paga salários inferiores às mulheres, aos negros, criando castas entre os trabalhadores e rebaixando assim o valor de toda a classe.

Mais que isso, a hierarquização a partir dos marcadores sociais tem função fundamental para amortecer as contradições capital-trabalho. Em texto que destrincha questões de gênero, Goffman afirma “não é a religião o ópio do povo, é o gênero”, mostrando como mesmo o mais oprimido dos homens pode dar vasão à opressão que sobre no espaço de trabalho ao chegar em casa e ser o rei do lar, tendo sua mulher como serviçal.

É também dessa maneira que opera a democracia racial: retiradas as barreiras formais para cidadania negra, o que resta é um preconceito que, mascarado na sociedade, funciona plenamente, apenas transferindo a culpa do algoz para o oprimido, que passa a se sentir inferior por suas próprias características, e não por conta de uma estrutura social que lhe oprime. O capital tira vantagem das diferenças entre os trabalhadores, promovendo hierarquias.

“Ora, sabemos que o neurótico constrói modos de ocultamento do sintoma porque isso lhe traz certos benefícios. Essa construção o liberta da angústia de se defrontar com o recalçamento. (...) No momento em que fala alguma coisa, negando-a, ele se revela como desconhecimento de si mesmo. Nessa perspectiva, ele pouco teria a dizer sobre a mulher negra, seu homem, seus irmãos e seus filhos, de que vinhamos falando. Exatamente porque ele lhes nega o estatuto de sujeito humano. Trata-os sempre como objeto. Até mesmo como objeto de saber. É por aí que a gente compreende a resistência de certas análises que, ao insistirem na prioridade da luta de classes, se negam a incorporar as categorias de raça e sexo. Ou seja, insistem em esquecer-las.” (GONZÁLES, 2015: 232)

Dessa forma, o eurocentrismo de nossas elites cria “o desencontro entre nossa experiência e nossa perspectiva de conhecimento”⁴: a heterogeneidade de nossa

composição populacional é substituída por uma suposta homogeneidade da população. Obviamente que o símbolo do trabalhador brasileiro não poderia ser outra coisa que não um homem branco com características europeias, tendo em vista a política de embranquecimento também simbólica elaborada.

Mesmo que substituída por uma ideologia de homogeneidade, porém, é fato que os direitos não são estendidos à todos os sujeitos que vivem de sua força de trabalho: em parte por limitações legais, em parte pela própria redução “política” do valor de força de trabalho, que faz com que a vontade não possa se manifestar de forma absolutamente livre e igual.

Nesses termos, lutar pela garantia de direitos iguais pode servir como forma de expressar não só a condição de classe do sistema, senão também sua condição patriarcal e sua condição racial, criando caminhos para evidenciar que não existe igualdade, alcançando a condição de sujeito de direitos aqueles que dela foram historicamente alienados em sistemas não homogêneos como os exemplos europeus.

3. Conformados inconformados – por uma abordagem dialética

Em “The dialectic of Rights and Politics: Perspectives from the Women’s Movement”, Schneider procura encontrar uma saída para essa polarização entre a demonização da garantia de direitos sociais e a crença em seu absoluto poder de promover a justiça. A autora procura uma abordagem dialética da forma jurídica, compreendendo a unidade como composta pelos opostos abordados cada qual em um polo da crítica, de forma a entender como as leis podem ser, ao mesmo tempo, um obstáculo para o crescimento político e parte de um processo mais amplo de luta política.

“Thus, and idea may be both what it appears to be and something else at the same time, the idea may contain the seeds of its own contradiction, and ideas that appear to be in opposition may really be the same or connected. At any given “moment”, ideas may appear to be connected or in opposition because this connection or opposition existis in only one stage of a larger process” (SCHNEIDER, 1986: 320)

Em primeiro lugar, ataca a abordagem dos pensamentos críticos, afirmando que estes entendem a garantia de direitos como algo negativo pois distanciam a prática da teoria, analisando os direitos como algo estático, abstrato, como uma forma legal pura separada da prática social. Propondo a concepção de que um aspecto fundamental da prática é a forma como a subjetividade, busca compreender como a lei pode também expressar a demanda de movimentos sociais e os impactos da regulamentação sobre eles.

Para tanto, se vale da própria metodologia, de dar ênfase às experiências pessoais como campo de estudo, produção acadêmica e formulação de política. A ideia de que as experiências individuais possam alterar a visão sobre movimentos maiores da sociedade, ao passo que essa nova visão retorna e modifica a visão pessoal é um pilar fundamental para a compreensão de que os direitos não são estanques no sentido de interpelar o sujeito enquanto indivíduo – não são fatalmente atomizantes, individualizantes.

Assim, a forma como a luta por direitos é utilizada pelos movimentos diz muito mais sobre suas consequências que uma análise de uma forma jurídica filosoficamente delimitada. Expressando valores comuns aos membros de determinada sociedade, sua incidência sobre aqueles que tem sua dignidade negada pela práxis social, ou a luta para que sejam reconhecidos como sujeitos desejantes aqueles que tem sua liberdade mitigada pode ajudar a desenvolver uma subjetividade mais completa, a despeito das contradições:

“Rights discourse can express human and communal values; it can be a way for individuals to develop a sense of self and for a group to develop a collective identity. Rights discourse can also have a dimension that emphasizes the interdependence of autonomy and community. It can play an important role in giving individuals a sense of self-definition, in connecting the individual to a larger group and community, and in defining the goals of a political struggle, particularly during the early development of a social movement...” (SCHNEIDER, 1986: 322)

Enquanto tática, Schneider defende o uso de direitos enquanto uma forma de estabelecer os padrões socialmente aceitáveis de como as pessoas devem se relacionar entre si. Nos movimentos de mulheres, a afirmação de direitos é uma forma da mulher se empoderar enquanto indivíduo. Esse empoderamento, entretanto, se dá de forma já

mediada pelo coletivo, gerando não só o fortalecimento do eu individual como, ao mesmo tempo e necessariamente, fomentando uma relação de comunidade com as demais mulheres, criando uma identidade coletiva, criando um veículo público para sua expressão.

No caso das reivindicações feministas, essa ponderação quanto à reivindicação de direitos é ainda mais importante. Chegar ao discurso público e a nível constitucional com demandas das mulheres significa transpassar a barreira do privado, marco de nossa opressão, e chegar ao público com força vinculante da sociedade. Conclui positivamente, antes de abrir as antíteses, que ao avaliar pelo lado das práticas e dos movimentos, os ganhos feministas quanto a garantias legais serviu para reforçar a importância das pautas e o sentimento de experiência coletiva.

Nesse sentido, podemos compreender os debates em torno do caso do “ejaculador do ônibus” como algo extremamente positivo em sua reivindicação por mais proteção legal e maior participação do Estado na tutela da violência contra a mulher. Não apenas atingindo um alto grau de importância, os debates i) transcenderam a bolha do movimento feminista e passaram a ser levados à sério e discutido por homens e mulheres de diversos campos de prática e pensamento por se tratar de interpretação e alteração do ordenamento jurídico do país; ii) escancarou o caráter sistemático da violência.

Porém, e a autora também faz essa ponderação, ao tratar a questão da violência contra a mulher como crimes contra a “dignidade sexual”, a tutela do direito pode se tornar uma forma de cristalizar a mulher enquanto questão específica, o famoso “tema especial”, deixando em segundo plano as questões da igualdade e reforçando a separação ideológica e a correlação entre as opressões.

A ênfase na garantia dos direitos iguais estreitou o foco do movimento e restringiu sua visão das possibilidades de mudança. Ele certamente fez com que as mulheres analisassem sua experiência de forma comparativa, estressando o debate político pelo tratamento igual ao que é dispensando aos homens, ao invés de buscar o empoderamento ou perspectivas centradas nas questões das mulheres especificamente.

Aqui, mais uma vez, deve ser trazida a questão da interseccionalidade do debate. Conforme vimos, apenas uma visão que exalte as condições que determinam o estado e a forma jurídica como não só burguês, mas patriarcal e racial é quem tem condições de apresentar saídas para esse beco. Se a partir do ponto de vista de classe a utilização do direito enquanto forma de reivindicação pode aprofundar a cisão individualista da classe, por outro lado reivindicar igualdade pode ser fundamental para escancarar que existe um

espaço para limitados sujeitos de direito no campo da circulação, o que afeta não apenas as garantias de direitos como também o valor da força de trabalho.

Mais que isso, uma unidade feminista para garantir a igualdade de direitos com os homens pode servir para alçar-las a condição de sujeito, negadas em sua opressão pela objetificação, assim como unir um segmento social refém da privatização de seus corpos e suas demandas pela privatização de suas tarefas sociais.

Na volta desse fractal, se o movimento feminista não tem uma visão global, considerando raça e classe em suas demandas legais, pode incorrer em um reforço de um direito machista e racista, objetivo, impessoal e descorporificado e, sem levar em consideração os desdobramentos de uma situação, que nunca é plana, pode agravar os problemas do punitivismo individualista que é um dos garantidores do genocídio da população pobre, preta e periférica.

Levanto todos esses pilares em consideração, é impossível fazer uma análise estanque da realidade da forma jurídica como apenas prejudicial ou totalmente fundamental. A depender da situação prática analisada, a depender da experiência individual a ser tutelada e do corpo sobre o qual recai esta tutela é que deve ser feito o sopesamento. No caso do “ejaculador do ônibus” o que ficou nítida foi a bidimensionalidade do direito, incapaz de abrir os olhos para outras realidades que não a do certo-errado, julgador-punidor, vítima-agressor. Matizar essa experiência significaria, necessariamente, compreender que não estão no centro dos debates os indivíduos, e sim relações sociais complexas, que tem como base seres reais, corporificados e qualitativamente diferentes.

Os debates sobre a reformulação da lei de crimes sexuais segue fervoroso. As soluções por aumento da gravidade da pena encontram apelo, mas pouco. Até o presente momento, as soluções mais razoáveis parecem ser aquelas que encontram na lei uma possibilidade de regulamentação integrada, não prevendo apenas punição, mas também um trabalho mais amplo de ressocialização e de educação social.

Bibliografia

DAVIS, Angela. Mulher, Raça e Classe. São Paulo: Boitempo, 2016.

GONZÁLES, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984.

MACKINNON, Catherine. 1991 (1981) "Difference and Dominance: On Sex Discrimination." en BARTLETT, Khatarine T, KENNEDY, Rosanne. (orgs) Feminist Legal Theory: Readings in law and gender. San Francisco: Westview Press, 1991.

CRENSHAW, Kimberlé. 1991 (1989) "Demarginalizing the intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics" en BARTLETT, Khatarine T, KENNEDY, Rosanne. (orgs) Feminist Legal Theory: Readings in law and gender. San Francisco: Westview Press, 1991.

NAVES, Marcio Bilharinho. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras Expressões, 2014

PACHUKANIS, E. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Sunderman, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder : antología esencial, Buenos Aires: CLACSO, 2014.

SCHNEIDER, Elizabeth M. 1991 The Dialectic of Rights and Politics: Perspectives from the Women's Movement en BARTLETT, Khatarine T, KENNEDY, Rosanne. (orgs) Feminist Legal Theory: Readings in law and gender. San Francisco: Westview Press, 1991.